



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000907/2002-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.414 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DO COMPLEMENTO DA DILIGÊNCIA
Recorrente DIACEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência, nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudiño.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“A interessada foi autuada em face das infrações “declaração inexata de mercadoria”, “importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente”, “infração à Medida Provisória 2158-35, de 24 de agosto de 2001” e “falta de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados por declaração inexata de mercadoria”.

Foram lançados multa por falta de licença de importação, multa por classificação incorreta, imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados e respectivos juros de mora e multas de ofício.

Em síntese, a autoridade aduaneira alega que os produtos constantes das adições 1 e 2 da declaração de importação 01/0958161-4 foram classificados incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição dos fatos às fls. 2-11, e que as descrições informadas não possuem os elementos previstos na legislação (fl. 13).

Intimada em 12/03/02, a interessada apresentou em 11/04/02 impugnações e documentos, juntados às fls. 90-238. Alega, em síntese:

É ilegítima a desclassificação das mercadorias procedida pelo fisco pois o laudo em que se baseia não indica a classificação fiscal dos produtos, mas apenas os descreve. A classificação pretendida pelo fisco não decorre desse laudo, mas apenas de mera interpretação do agente fiscal.

Preliminarmente. Ante a divergência de critérios interpretativos contidos nos laudos (oficial e os anexos à impugnação), a impugnante requer perícia técnica complementar — “para análise e comparação desses laudos, e definição adequada de critérios de enquadramento correto nas posições fiscais (...), para verificarem as mercadorias, compararem os laudos, e em parecer completo e abrangente atestarem a qualificação e a destinação específica dos produtos de importação da ora Impugnante, objeto da autuação, e sua correta classificação fiscal, em atendimento às regras de classificação fiscal no item da TIPI e NBM, como adotados pela Impugnante” (fls. 92 e 162) — e indica assistente técnico.

Mérito. Submeteu as “chapas para policromia – EGGEN SP ‘7’ e EGGEN SN ‘5’” a exame pericial. Diante das análises técnicas laboratoriais, com exame físico e químico, e verificação de uso, o perito classificou o produto no código 3701.30.10 (doc. 3, fls. 126-40 e 202-16).

Os produtos “TYPON FILMS” (“rolos de filmes de matéria plástica sintética”) também foram submetidos a exame pericial. Em face das análises efetuadas, o mesmo perito concluiu pela classificação de alguns produtos no código 3702.44.10 e outros no 3702.43.10 (fls. 141-58 e 217-34).

A classificação adotada pela impugnante é correta e é reiteradamente apontada por atos administrativos ao longo dos anos, os quais se constituem em normas complementares e determinam que a Fazenda Nacional não pode pretender cobrar correção monetária, juros nem penalidade de qualquer espécie. Cita artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN) e julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

As mercadorias estão perfeita e adequadamente indicadas e descritas nos documentos de importação e nos laudos periciais. A discrepância de classificação fiscal decorre, exclusivamente, da aplicação de regras ou critérios de interpretação das normas.

Há tentativa de a autoridade fazendária rever o lançamento praticado por motivo de “suposto erro de direito”.

Essa hipótese, por tratar apenas de divergências de interpretação, não se subsume a nenhum dos itens arrolados no artigo 149 do CTN. Cita manifestações da doutrina contra o lançamento em razão de nova orientação ou critério jurídico (fls. 107-15 e 177-84). Cita também o artigo 146 do CTN.

Somente é admitida retificação de lançamento em face de erros materiais, observadas as disposições dos artigos 145 e 149 do CTN. Conclui que nenhum tributo nem acréscimo podem ser exigidos.

É ilegítima a aplicação de penalidades pois a eventual discrepância na classificação fiscal decorre de mera interpretação divergente das regras aplicáveis, tendo sido as mercadorias adequadamente descritas e identificadas, inclusive, por seu nome comercial, não havendo dolo nem má-fé. Cita decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

Requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.”

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 17-17.262, de 19/01/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 27/09/2001 CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

- 1. Chapa fotográfica sensibilizada e não impressionada, com polímero fotossensível, apresentando suporte de alumínio e destinada à confecção de fotocomposições para processos gráficos classifica-se no código NCM 3701.30.21.*
- 2. O auto de infração deve ser instruído com todos os elementos de prova. Reenquadramento de parte dos produtos na NCM, efetuado pela fiscalização, fundado em laudo técnico inconclusivo. Falta de prova.*
- 3. Procedente o lançamento da multa por falta de licença de importação (DL 37/1966, artigo 169, I, “b”) em face da descrição incompleta.*
- 4. Procedente o lançamento de II e IPI, acrescidos de juros e multa de ofício, bem como da multa tipificada na MP 2.158-35/01, artigo 84, I, para os produtos reclassificados.*

Lançamento Procedente em Parte.”

O julgamento foi no sentido de desconsiderar a reclassificação fiscal para adição 02 da declaração de importação 01/0958161-4, tendo em vista o laudo estar inconclusivo e

manutenção da reclassificação fiscal para o produto da adição 01, conforme quadro demonstrativo, abaixo:

	Lançado	Mantido	Exonerado
Multa - falta LI	72.022,26	72.022,26	
Multa - MP 2.158	2.400,74	1.554,85	845,89
II	28.808,90	18.658,18	10.150,72
Juros	1.682,43	1.089,63	592,80
Multa de ofício	21.606,68	13.993,64	7.613,04
IPI	5.185,57	3.358,45	1.827,12
Juros	302,83	196,13	106,70
Multa de ofício	3.889,18	2.518,84	1.370,34
Total	135.898,59	113.391,98	22.506,61

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória para a parte procedente.

Foi convertido o JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, conforme Resolução nº 3102-00.002, de 25/03/2009.

Objeto da mesma fosse para que a empresa apresentasse novo laudo junto ao IPT.

E, em complemento, fosse explicado o motivo da não exclusão parcial da multa ao controle administrativo para adição 02 e aproveitando, foi solicitado, também, informar, que com a reclassificação fiscal da adição 01 (3701.30.21), à época do fato gerador em 27/09/01, se a mercadoria estava sujeita a Licença de Importação (licenciamento de forma automática ou não-automática) (Portaria Secex nº 21/96).

Em resposta, à parte da produção do novo laudo junto ao IPT, a recorrente (fl. 790 e ss (pdf)) argumenta que já produziu, em seu favor, as provas que julgava necessárias e não concorda em arcar com os custos de um novo laudo (motivando desconhecimento do valor que será cobrado).

processo foi digitalizado e redistribuído a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se à desclassificação fiscal de chapa fotográfica (adição 01).

Como relatado, o processo foi convertido em diligência, no entanto, observei que só foi atendida uma parte da mesma, no tocante ao novo laudo, já descartado.

Restam:

- 1) SOLICITADA EXPLICAÇÃO PELA NÃO EXCLUSÃO PARCIAL DA MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO PARA ADIÇÃO 02, ou seja, no quadro final da DRJ, ficou mantida a totalidade da multa por falta de licença de importação. Pois, a base de cálculo da adição 2 é R\$ 84.589,34, ou seja, aplicada 30% sobre esta base de cálculo, tem como resultado o valor de R\$ 25.376,80.
- 2) INDAGADA, SE À ÉPOCA DO FATO GERADOR (27/09/2001), RECLASSIFICANDO A ADIÇÃO 1, ESTA, ESTARIA, DE FATO SUJEITA À LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Tem-se que em relação ao tratamento administrativo, equivalente à autorização para importar ou licenciamento de importação, tem-se que até 31 de dezembro de 1996, o documento licenciatório era conhecido como guia de importação (GI). No entanto, a partir de 1997, com a implantação do Siscomex, conduzida pelo Decreto no 660, de 25 de setembro de 1992, o registro informatizado da licença de importação (LI) passou a substituir a GI, para todos os efeitos legais.

O controle administrativo na importação, nesta época (implantação do SISCOMEX), foi disciplinado através de normas administrativas consolidadas nas portarias SECEX, inicialmente a de nº 21/96, depois 22/96 e nos comunicados DECEX nºs 02/97, 12/97, 27/98 e posteriores alterações.

Sobre a “guia de importação ou documento equivalente” é demais importante lembrar o disposto no Decreto nº 660/1992, que instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior:

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

(...)

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

Vale destacar os seguintes dispositivos constantes da Portaria MF/MICT nº 291/1996:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, as atividades de licenciamento, despacho aduaneiro e controle cambial, relativas às operações de importação, serão exercidas pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda - MF, e pelo Banco Central do Brasil - BACEN, em suas respectivas áreas de competência, por intermédio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

...

Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.

§ 1º No caso de **licenciamento automático**, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de **licenciamento não automático**, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.

§ 3º As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.

(...)

Anexo II (...)

18 - Descrição detalhada da mercadoria Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

18.1- Especificação Espécie, tipo, marca, número, série, referência, medida, nome científico e/ou comercial etc. da mercadoria.”

...(Grifei)

A atividade de controle exercida em cada uma dessas duas etapas é de competência de órgãos distintos dentro da administração pública federal, respectivamente, a Secretaria do Comércio Exterior - SECEX e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

As divergências entre as informações contidas na licença de importação e as informações obtidas no despacho aduaneiro ou na revisão aduaneira, a partir do exame da mercadoria e demais documentos, é que ensejarão considerarem-se as importações como tendo sido realizada sem licença de importação, tendo em vista a desconsideração da licença apresentada.

Processo nº 11128.000907/2002-29
Resolução nº **3201-000.414**

S3-C2T1
Fl. 804

A Portaria Secex nº 21/96 trazia algumas considerações relevantes no que diz respeito ao tipo de informações contidas em uma licença de importação, esclarecendo que tais informações caracterizavam a operação de importação e definiam o seu enquadramento.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Portaria determinavam:

“§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.”

Em sendo assim, sugiro, que seja baixado em diligência para complemento, do demandado anteriormente, através da Resolução 3102-00.002 e atendimento dos 2 pontos repisados acima.

Por fim, devem os autos retornar a esta turma para prosseguimento no julgamento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 05/09/2013 03:45:23.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 05/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 10/09/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 05/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.12165.9WXN

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BDA8035FABB9B8E45445027F2DC90D5AD33DD977